

Processo n.º 1967/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa – Prefeito (CPF n.º 237.866.633-00), residente na Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações, Açailândia/MA, CEP 65930-000;

**Procuradores constituídos:** Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Açailândia/MA. Responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 255/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 337/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 21774/2021, NUFISIII/LIDER8, de 23 de maio de 2022 – Preliminar e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4753/2022, a seguir:

1.1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 8.273.225,03, que corresponde ao percentual de 6,14%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 6%, que seria no valor de R\$ 8.089.972,98 (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / seção 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 21774/2021-Preliminar / seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4753/2022);

1.2) a despesa com pessoal no primeiro quadrimestre ultrapassou o limite prudencial de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre subsequente (art. 169, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal; art. 22, *caput* e parágrafo único, art. 23, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.10.2, do Relatório de Instrução n.º 21774/2021 / Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4753/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Açailândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1968/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1973/2021 (FMS), do Proc. n.º 1972/2021 (FMAS), do Proc. n.º 1974/2021 (FUNDEB), do Proc. n.º 1971/2021 (FMIA), do Proc. n.º 1970/2021 (FMT) e do Proc. n.º 1969/2021 (FMC), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
Em 14 de junho de 2023 às 08:50:27

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em Exercício  
Em 23 de maio de 2023 às 11:48:12

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 24 de maio de 2023 às 00:06:18